



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PÇA JOÃO MENDES, S/N, SALA 2100, CENTRO - CEP 01501-000,  
FONE: (11) 3538-9246, SÃO PAULO-SP

### Despacho

Agravo de Instrumento          Processo nº 0100240-37.2024.8.26.9061

Relator(a): **BERNARDO MENDES CASTELO BRANCO SOBRINHO -  
COLÉGIO RECURSAL**

Órgão Julgador: **5ª TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA**

Vistos.

Trata-se do AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de tutela de urgência interposto por CARLOS HENRIQUE EDUARDO contra decisão proferida na ação que move contra Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Fundação Vunesp, que indeferiu a tutela de urgência, por meio da qual pede a suspensão do ato administrativo que eliminou o agravante de concurso público, para que possa prosseguir no certame, com a realização das demais provas subsequentes.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito ativo no presente recurso.

O agravante concorre a vaga em concurso público para Guarda Municipal no município de São Bernardo do Campo, tendo sido admitido na condição de candidato portador de necessidades especiais (PCD).

Os documentos juntados pelo agravante, também



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

### COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PÇA JOÃO MENDES, S/N, SALA 2100, CENTRO - CEP 01501-000,  
FONE: (11) 3538-9246, SÃO PAULO-SP

encaminhados na efetivação da sua inscrição para o concurso, demonstram que se trata de pessoa com deficiência física, especificamente por limitação na utilização dos membros inferiores, por conta de patologia que acomete seus joelhos (fls.101).

O edital do certame, em seu item 7.4., estabelece que a pessoa com deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente quanto a aplicação das provas e aos critérios de aprovação. O mesmo edital contempla, porém, a possibilidade da adaptação das provas para deficientes visuais e auditivos, limitando-se, quanto aos deficientes físicos, a dispor sobre a possibilidade quanto a adaptação do mobiliário para realização da prova escrita (item 7.7.3).

Não se observou, contudo, qualquer especificidade quanto a adaptação dos testes de aptidão física aos candidatos portadores de deficiência, de modo que o agravante, na qualidade concorrente com necessidades especiais, foi submetido aos testes com as mesmas características e critérios de avaliação dos demais candidatos, não portadores daquela limitação.

Neste contexto, "a priori", o ato administrativo consubstanciado na eliminação do agravante do certame, por não alcançar nota suficiente em uma das provas de aptidão física, não adaptada à sua condição peculiar, revela-se suscetível de correção pela via judicial, porquanto marcado por possível violação de direito líquido e certo do recorrente.

O E.Tribunal de Justiça de São Paulo, em linha com a orientação fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, já reconheceu a existência daquela violação no caso de desclassificação de candidato



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PÇA JOÃO MENDES, S/N, SALA 2100, CENTRO - CEP 01501-000,  
FONE: (11) 3538-9246, SÃO PAULO-SP

submetido à prova de aptidão física sem qualquer espécie de adaptação à sua condição. Confira-se:

"REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Concurso público – Pedido de nomeação para o cargo de guarda municipal – Impetrante inscrito em uma das duas vagas para pessoas com deficiência (PcD) foi aprovado na prova objetiva, porém desclassificado no Teste de Aptidão Física (TAF), o qual, conforme aduz o candidato, não ofereceu nenhuma espécie de adaptação para a deficiência indicada no caso – Sentença concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora convoque e nomeie o impetrante para a vaga desejada – Cabimento – STF deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6476 para assentar a inconstitucionalidade de interpretações do Decreto 9.546/2018 que excluam o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos – Mesmo entendimento nos artigos 34, 36 e 37 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) – Sentença mantida – DESPROVIMENTO da remessa necessária" (TJSP; Remessa Necessária Cível 1004231-98.2021.8.26.0428; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023).

Logo, é plausível reconhecer a viabilidade do provimento do recurso, estando igualmente presente o risco de grave lesão ao agravante, não obstante o caráter eliminatório da prova de aptidão física, posto que o impedirá de participar das demais fases do concurso no qual está inscrito.

Diante do exposto, DEFIRO efeito ativo ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PÇA JOÃO MENDES, S/N, SALA 2100, CENTRO - CEP 01501-000,  
FONE: (11) 3538-9246, SÃO PAULO-SP

para CONCEDER ao recorrente a tutela de urgência, para assegurar a sua participação nas demais fases do concurso, até o julgamento final da ação. INTIME-SE a parte agravada para oferecer contraminuta no prazo legal. COMUNIQUE-SE ao juízo de primeiro, para que expeça os ofícios e comunicações necessárias ao cumprimento da tutela concedida.

São Paulo, 23 de janeiro de 2024.

Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho - Colégio Recursal  
**Relator**